



Tribunal de Justiça Desportiva

FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA
FEBRASA.**

*Processo nº 025/2010-.CD/TJD-Febrasa..
Ref. Campeonato Oficial adulto Masc./Edição 2010.*

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, nos termos do art. 21, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, representada pelo Procurador de Justiça Desportiva que a subscreve, vem à presença desta d. Comissão Disciplinar oferecer **DENÚNCIA** nos seguintes termos:

Quando da realização da partida entre as equipes **ASBAC** versus **UCB**, no dia 04/09/2010, realizado no ginásio de esportes da ASBAC, Brasília-DF, válida pelo Campeonato brasiliense de Futebol de Salão desta temporada, na categoria Adulto Masculino, o atleta **RENE SILVA DE BITTENCOURT JUNIOR**, camisa nº 12, goleiro da equipe da ASBAC, registro nº 343461-3-Febrasa, foi expulso de quadra, conforme relato do árbitro principal, *in verbis*:

“Aos 32’30”, expulsei o Sr. René Silva de Bittencourt Junior, atleta nº 12 da equipe ASBAC, Registro nº 343461-3, Pelo seguinte motivo: Após ser driblado pelo atleta adversário Sr. Danilo Felipe Silva de Paiva nº 06, da equipe UCB, o referido goleiro (12), desviou com o uso da mão direita a bola em plena condição de efetuar o gol. O referido atleta retirou-se da quadra de jogo sem causar nenhum tipo de problema. (...)

Ass. José Eduardo Nolasco – Árbitro Principal.

De acordo com o relato constante da súmula da partida, o infrator utilizou de meios ilegais para beneficiar sua equipe, ao passo que praticou uma conduta anti-desportiva, à luz do CBJD.

Ademais, ao goleiro compete defender sua equipe, atuando dentro das regras do jogo, apresentando uma conduta dentro do “**fair play**” que se espera em todas as competições, seja em quaisquer níveis.

Todavia, não foi esse o comportamento do infrator. Além de violar as regras do jogo, este também praticou uma conduta anti-desportiva, na medida em que, efetivamente, prejudicou a equipe adversária de forma dolosa, em clara afronta ao que preceitua o art. 250, §1º, inciso I, a saber:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§1º. Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente.

Pela conduta descrita na súmula de jogo, constata-se que o atleta infrator colocou em risco a esportividade da partida e da competição, usando

de uma conduta artilosa e desleal em benefício de sua equipe, violando inclusive os princípios da estabilidade das competições e do espírito esportivo, a teor dos incisos XVII e XVIII do art. 2º do CBJD.

A estabilidade das competições fica comprometida na medida em que essa conduta pode estimular terceiros a buscar meios ilegais para se beneficiar, em detrimento do **fair play**, colocando em risco a seriedade do esporte em si.

Na mesma linha, o espírito esportivo nos demonstra que a derrota nos ensina a compreender a superioridade técnica do adversário, ainda que momentâneo, não sendo permitido o uso de artifícios que não correspondam à boa prática esportiva.

Tendo em vista que a Justiça Desportiva tem o condão de zelar pelo pleno cumprimento das regras desportivas em geral, agindo em caso de violação de suas disposições, bem como possui a capacidade de educar o próprio infrator e terceiros através da aplicação das penalidades previstas no CBJD, faz-se necessária uma resposta no presente caso, sob pena de comprometer a essência da Justiça Desportiva brasileira, mormente quando está em jogo a permissividade em relação à condutas anti-desportivas, como é o caso em questão.

Por todo o exposto, demonstrada a infração ao CBJD, requer esta Procuradoria de Justiça Desportiva o recebimento, regular processamento e, ao final, a **CONDENAÇÃO** do atleta **RENE SILVA DE BITTENCOURT JUNIOR**, da equipe ASBAC, como incurso no art. 250, §1º, inciso I, do CBJD.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2010.

JUSTINO CARVALHO DA SILVA

Procurador de Justiça Desportiva